



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2032282 - PE (2022/0323430-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NACIONAL ODONTO OPERADORA DE PLANOS
ODONTOLOGICOS LTDA
OUTRO NOME : NACIONAL ODONTO S/S LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA LEÃO - PE018990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL INDICOU CORRETAMENTE A PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE DE O MAGISTRADO REQUERER A ALTERAÇÃO DA PEÇA VESTIBULAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS IMPORTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela recorrida contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu a ilegitimidade passiva da recorrente e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ela, contudo "condenou a autora, ora agravante, a lhe pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% do valor da causa, o que corresponderia a mais de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais)."

2. O Tribunal de origem, interpretando de maneira literal-sistemática a norma insculpida no art. 338, *caput* e parágrafo único, do CPC, concluiu que ela não se subsume à hipótese descrita nos autos, visto que, entre outras razões, "na petição inicial, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS é a única parte qualificada, os fatos e fundamentos jurídicos narram exclusivamente uma postura da autarquia, e pedido é a ela dirigido".

3. Para chegar a esse entendimento, a Corte revisora se utilizou também dos princípios da boa-fé, da adequação e da cooperação, além do dever de o juiz "estar atento aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

4. Entretanto, a Fazenda Nacional não combateu nenhum argumento utilizado pela Corte regional. Tendo no máximo feito singelas considerações sobre o art. 338 do CPC, mas que não podem ser caracterizados como impugnação. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 283/STF nesse ponto.

5. Em *obiter dictum*, esclareço que o art. 338, *caput* e parágrafo único, do CPC, não se aplica ao caso relatado nos autos, visto que a Fazenda Nacional não foi indicada como ré na petição inicial (art. 319, II, do CPC), portanto o juiz não poderia ter facultado "ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu." E, muito menos, condenado a agravada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.282 - PE (2022/0323430-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NACIONAL ODONTO OPERADORA DE PLANOS
ODONTOLOGICOS LTDA
OUTRO NOME : NACIONAL ODONTO S/S LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA LEÃO - PE018990

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão deste Relator, que não conheceu do Recurso Especial, com base no enunciado da Súmula 283/STJ.

A parte agravante, repisando os argumentos lançados nas razões do Agravo em Recurso Especial, afirma que do recurso pode-se conhecer, pois teria atacado todos os argumentos da decisão de admissibilidade (fl. 528, e-STJ).

A parte agravada, apesar de intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.282 - PE (2022/0323430-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NACIONAL ODONTO OPERADORA DE PLANOS
ODONTOLOGICOS LTDA
OUTRO NOME : NACIONAL ODONTO S/S LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA LEÃO - PE018990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL INDICOU CORRETAMENTE A PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE DE O MAGISTRADO REQUERER A ALTERAÇÃO DA PEÇA VESTIBULAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS IMPORTANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela recorrida contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu a ilegitimidade passiva da recorrente e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ela, contudo "condenou a autora, ora agravante, a lhe pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% do valor da causa, o que corresponderia a mais de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais)."

2. O Tribunal de origem, interpretando de maneira literal-sistemática a norma insculpida no art. 338, *caput* e parágrafo único, do CPC, concluiu que ela não se subsume à hipótese descrita nos autos, visto que, entre outras razões, "na petição inicial, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS é a única parte qualificada, os fatos e fundamentos jurídicos narram exclusivamente uma postura da autarquia, e pedido é a ela dirigido".

3. Para chegar a esse entendimento, a Corte revisora se utilizou também dos princípios da boa-fé, da adequação e da cooperação, além do dever de o juiz "estar atento aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

4. Entretanto, a Fazenda Nacional não combateu nenhum argumento utilizado pela Corte regional. Tendo no máximo feito singelas considerações sobre o art. 338 do CPC, mas que não podem ser caracterizados como impugnação. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 283/STF nesse ponto.

5. Em *obiter dictum*, esclareço que o art. 338, *caput* e parágrafo único, do CPC, não se aplica ao caso relatado nos autos, visto que a Fazenda Nacional não foi indicada como ré na petição inicial (art. 319, II, do CPC), portanto o juiz não poderia ter facultado "ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu." E, muito menos, condenado a agravada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.12.2022.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela recorrida contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu a ilegitimidade passiva da recorrente e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ela, contudo "condenou a autora, ora agravante, a lhe pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% do valor da causa, o que corresponderia a mais de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais)."

O Tribunal de origem, interpretando de maneira literal-sistemática a norma insculpida no art. 338, *caput* e parágrafo único, do CPC, concluiu que ela não se subsume à hipótese descrita nos autos, visto que, dentre outras razões, "na petição inicial, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS é a única parte qualificada, os fatos e fundamentos jurídicos narram exclusivamente uma postura da autarquia, e pedido é a ela dirigido".

Para chegar a esse entendimento, a Corte revisora se utilizou também dos princípios da boa-fé, da adequação e da cooperação, além do dever de o juiz "estar atento aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

Entretanto, a Fazenda Nacional não combateu nenhum argumento utilizado pela Corte regional. Tendo no máximo feito singelas considerações sobre o art. 338 do CPC, mas que não podem ser caracterizados como impugnação. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 283/STF nesse ponto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE

PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)III. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara improcedente pedido formulado em Embargos de Terceiro. Não reconheceu o imóvel penhorado como bem de família, sob os seguintes fundamentos: a) os possuidores do imóvel não seriam dele proprietários e com eles não guardariam relação de dependência econômica; e b) a transferência do imóvel foi realizada em fraude à execução, pois a própria posse que visam proteger com a impenhorabilidade é posterior à Execução Fiscal. Os agravantes deixaram de impugnar o segundo fundamento, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

IV. Tal como delineada a questão pelas instâncias ordinárias, a revisão do entendimento do Tribunal de origem - no sentido de que não se trata de bem de família o imóvel penhorado, nos autos da execução fiscal - demandaria o reexame de provas, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

V. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 362.360/MG, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/5/2017).

Em *obiter dictum*, esclareço que o art. 338, *caput* e parágrafo único, do CPC não se aplica ao caso relatado nos autos, visto que a Fazenda Nacional não foi indicada como ré na petição inicial (art. 319, II, do CPC), portanto o juiz não poderia ter facultado "ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu." E, muito menos, condenado a agravada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

Para facilitar a compreensão da controvérsia, segue o precitado artigo:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa maneira, não tendo sido infirmadas as razões que nortearam o *decisum* impugnado, não se pode acolher a irresignação.

Com essas considerações, **não provejo o Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.032.282 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0323430-1

Número de Origem:

08130582620214050000 8130582620214050000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : NACIONAL ODONTO OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA

OUTRO NOME : NACIONAL ODONTO S/S LTDA

ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA LEÃO - PE018990

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - FEDERAIS - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : NACIONAL ODONTO OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA

OUTRO : NACIONAL ODONTO S/S LTDA
NOME

ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA LEÃO - PE018990

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023

